



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 239791/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RAFAEL BOGO, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA BORGES MANICA, MARINA EHLKE DE FREITAS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAN GERALDO AZEVEDO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1704/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Omissão quanto às razões recursais e prejudiciais de mérito. Valor dentro do limite de alçada para condenação. Pedido de afastamento da responsabilização por ausência de dolo ou erro grosseiro. Resolução n.º 60/2017. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **RAFAEL BOGO** e **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL E CIDADANIA - INDIBESC**, em face do decidido no Acórdão n.º 719/25 - STP (peça n.º 218), nos autos de Recurso de Revista.

O Acórdão embargado julgou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

Os embargantes alegam a ocorrência de supostas omissões, ao sustentarem, em suma, que:

a) A decisão originária não apreciou as questões trazidas pelos embargantes relativas ao limite de alçada para condenação – Resolução nº 60/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) O referido Acórdão deixou de analisar o ponto referente à ausência de comprovação da prática de erro grosseiro ou ato doloso praticado pelos Embargantes;

c) Houve omissão no Acórdão ao compreender que as matérias denominadas como prejudiciais de mérito não poderiam ser analisadas, pois representariam inovação e não seriam cabíveis no momento processual.

Por fim, pugnam pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, em seus efeitos infringentes, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, bem como da reforma da decisão contida no Acórdão n.º 719/25 – Tribunal Pleno, com o consequente afastamento da responsabilização imposta aos embargantes pelas irregularidades apuradas, além da exclusão das sanções aplicadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

No presente caso, buscam as partes a concessão de efeito infringente aos embargos, nos pontos seguintes, conforme se verifica:

a) Omissão quanto às razões recursais de mérito

O embargante alega, em suma, que “(...) o Acórdão embargado compreendeu que os argumentos foram exaustivamente apreciados pela decisão originária, em nítida tentativa de rediscutir a matéria sem nenhum elemento de prova que enseje sua alteração”, e que “(...) por mais que as teses defensivas tenham sido enfrentadas em um primeiro momento, não há um óbice para que sejam rediscutidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em grau recursal. Pelo contrário, o efeito devolutivo do recurso enseja a rediscussão a matéria(...)”.

De fato, o efeito devolutivo do Recurso de revista permite a “devolução” da matéria para reexame, dentro dos limites da decisão impugnada.

Porém, o Acórdão não deixou de reexaminar a matéria, mas identificou que os argumentos trazidos já haviam sido exaustivamente discutidos e, portanto, não foram suficientes para ensejar a reforma da decisão.

O que a parte busca, novamente, é a rediscussão da matéria, sem nenhuma nova tese de defesa que justifique a alteração e, dessa vez, por meio inadequado, motivo pelo qual nego provimento ao pedido.

b) Do limite de alçada para condenação – Resolução n.º 60/2017

Alegam os embargantes que:

Contudo, Excelência, o valor mínimo de alçada foi atualizado pela Resolução nº 112/2024 para 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR, que no mês de abril de 2025 está fixado em R\$ 143,71. Logo, o limite está em 22.706,18. Portanto, uma vez apreciado o argumento ora exposto, os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos em seus infringentes para o fim de modificar a decisão originária, no sentido de converter a irregularidade em ressalva e afastar a condenação de ressarcimento imposta aos Embargantes.

Conforme já demonstrado pela unidade técnica, o montante devidamente corrigido extrapolaria o limite de alçada à época dos fatos. Vejamos:

“A restituição de valores no montante de R\$ 14.270,98 (quatorze mil, duzentos e setenta reais e noventa e oito centavos), determinada pelo Acórdão nº 1083/24 - Primeira Câmara (peça nº 189) se refere ao Termo de Parceria nº 01/2004, exercício financeiro de 2008 (período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 01/01 a 31/07/2008), que atualizada à data da instauração da Tomada de Contas Extraordinária (07/02/2013, peça nº 16), correspondia ao montante de R\$ 18.518,68 (dezoito mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos)¹⁷, ou seja, valor acima do mínimo estabelecido inicialmente no art. 1º, § 5º da Resolução nº 60/2017.”

Novamente, trata-se de tentativa dos embargantes de reforma do Acórdão por via inadequada, motivo pelo qual não há que se falar em reforma da decisão.

c) Da ausência de erro grosseiro ou dolo na conduta imputada aos Embargantes

Alegam os embargantes que, nos termos do art. 28 da Lei n.º 13.655/18, a responsabilização pessoal do agente somente se justifica mediante a comprovação de dolo ou erro grosseiro. Sustentam que jamais agiram de maneira dolosa ou com culpa grave, mas apenas atenderam ao chamamento público e cumpriram fielmente com todas as obrigações inerentes às parcerias. Argumentam, ainda, que *“em hipótese alguma podem ter suas contas julgadas como irregulares em face de atos praticados pela municipalidade, como a forma de escolha da entidade parceira, a eventual terceirização de serviços públicos e fuga ao dever de realizar concurso público ou teste seletivo. Isso porque são atos privativos da Administração Pública.”*

O Acórdão objeto dos embargos entendeu que:

“Quanto aos outros dois argumentos levantados como prejudiciais de mérito, corroboro a manifestação da Unidade Técnica quanto à tentativa dos recorrentes de introduzir questões não cabíveis ao momento processual, nos termos do artigo 3371 do Código de Processo Civil. No tocante ao mérito, entendo que os argumentos trazidos foram exaustivamente analisados pela decisão recorrida, a qual não merece qualquer reparo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, diferentemente do alegado pelas partes, de que há omissão no Acórdão quanto à impossibilidade de responsabilização dos embargantes diante da ausência de dolo ou erro grosseiro, trata-se, na realidade, de uma nova tentativa de rediscussão do mérito, haja vista que o Acórdão não foi omissor, mas, sim, decidiu que os argumentos trazidos não foram suficientes para justificar qualquer reparo.

Ademais, conforme já explicitado no Acórdão nº 1083/24 – S1C (peça nº 189):

“A solidariedade do gestor público reside no dever de fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos repassados e, na ausência de prova da regular aplicação, de exigir o seu respectivo ressarcimento, nos termos dos arts. 13, caput, 16, § 1.º, e 51 da Lei Complementar Estadual n. 113/05”. (grifo nosso)

Nesse sentido, comprovado que os embargantes agiram com grave inobservância dos deveres inerentes à gestão pública, caracterizando, portanto, violação aos princípios da Administração Pública, motivo pelo qual não há que se falar em reforma do Acórdão nesse ponto.

d) Omissão quanto às prejudiciais de mérito

Alegam os embargantes que:

“O Acórdão embargado compreendeu que as matérias denominadas como prejudiciais de mérito, mais especificamente os itens 3.1.2 (Da constitucionalidade e do dever de observância da lei municipal que regulou a atuação da OSCIP no Município de Céu Azul) e 3.1.3 (Do necessário provimento do Recurso de Revista em razão da inobservância dos artigos 23, 24 e 22, §1º da” (...)

Ocorre, Excelência, que independentemente da classificação conferida, no caso “prejudicial de mérito”, esta Colenda Corte de Contas, em atenção ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa, tem entendimento consolidado no sentido de que a busca pela realidade fática deve prevalecer em respeito ao princípio da verdade material.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, visando esclarecer os fatos discutidos no processo, admite-se a aplicação do princípio do formalismo moderado.” (...)

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não constituindo meio hábil para provocar a reapreciação do mérito, tampouco para modificar os fundamentos do julgado, salvo situações excepcionais, que não se configuram no caso concreto.

No presente caso, verifica-se que os embargantes buscam, em verdade, modificar o entendimento firmado no Acórdão, configurando tentativa indevida de reforma do julgado, motivo pelo qual os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão embargado.

Após o trânsito em julgado, à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos, para fins da execução da decisão, e posterior encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do Acórdão 1083/24 (peça n.º 189).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão embargado;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, para fins da execução da decisão, e posterior encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do Acórdão 1083/24 (peça n.º 189).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente